

no artigo 29.º, ainda mesmo que o Ministerio Publico até agora não tenha nellas intervindo.

Art. 36.º Em todos os casos previstos neste decreto fica salvo ao Ministerio Publico o uso de todas as demais acções civeis ou commerciaes e criminaes, que entenda dever propor contra os que pretenderem defraudar os interesses do Estado, ou de terceiras pessoas.

Art. 37.º A commissão nomeada por portaria de 27 de dezembro ultimo fornecerá aos delegados dos procuradores da Republica todos os elementos que obtenha e sejam necessários para elles proporem, em nome do Estado, as acções para cobrança das dividas activas dos jesuitas e das extinctas casas ou associações religiosas.

Art. 38.º A commissão a que se refere o artigo anterior instalar-se-ha no Ministerio da Justiça, devendo toda a correspondencia, que será franca de porte, ser dirigida ao seu secretario e por elle assinada. A commissão poderá corresponder-se directamente, por via postal ou telegraphica, sem pagamento de qualquer taxas, com os Procuradores da Republica, seus delegados, magistrados judicias e corporações e repartições publicas, requisitando os documentos e esclarecimentos de que carecer para desempenho da missão que lhe foi confiada, considerando-se como urgentes todos os serviços publicos por ella reclamados.

CAPITULO V

Proibições e penalidades

Art. 39.º Na execução do decreto com força de lei de 8 de outubro de 1910, o Governo Provisorio poderá continuar por algum tempo, até a reunião da Assembleia Constituinte, a tolerancia concedida, com as devidas restricções, a algumas casas religiosas.

Art. 40.º Os membros das associações religiosas a que se refere o artigo 6.º e seus paragraphos do decreto de 8 de outubro de 1910, e que foram autorizados a viver em Portugal em vida secular, não poderão exercer o ensino ou intervir na educação, quer como professores, ou empregados, quer como directores ou administradores de quaesquer institutos ou estabelecimentos de ensino, seja directamente, seja por interposta pessoa.

Art. 41.º Os individuos mencionados no artigo anterior só poderão ser empregados em estabelecimentos de saude, hygiene, piedade e beneficencia, ou noutros de natureza analoga, em numero não excedente a tres, e mediante autorização do Governo, especial para cada estabelecimento, e que será permanentemente affixada numa das suas salas accessiveis ao publico.

Art. 42.º Fica prohibido aos individuos mencionados nos artigos antecedentes o uso de qualquer habito talar, devendo ser presos pelas autoridades e podendo sê-lo por toda a pessoa do povo, em flagrante delicto, os que infringirem as disposições d'este artigo.

Art. 43.º Os contraventores das prohibições constantes dos artigos antecedentes serão punidos com a pena de desobediencia qualificada, e o estabelecimento respectivo poderá ser immediatamente encerrado por ordem da autoridade publica, sem prejuizo da responsabilidade dos seus dirigentes como co-autores da desobediencia.

Art. 44.º As penas do artigo 263.º do Codigo Penal são applicaveis a todos os membros da chamada Companhia de Jesus, quer sejam dos que vivam ou viviam em Portugal e seus domínios, e que constam do catalogo publicado no *Diario do Governo* de 26 de dezembro de 1910, quando forem encontrados ou pretenderem entrar no territorio portuguez antes de decorridos vinte annos sobre o seu abandono da ordem dos jesuitas, quer sejam dos que de novo se introduzirem em Portugal, devendo uns e outros ser presos por qualquer autoridade e podendo também sê-lo por toda a pessoa do povo.

§ 1.º Exceptuam-se somente aquelles jesuitas, que foram ou forem autorizados a demorar-se em Portugal, por motivo de idade muito avançada ou de doença gravissima, verificada por peritos medicos, e que estejam munidos do respectivo documento, emanado do Ministerio da Justiça.

§ 2.º Para a applicação das penas mencionadas neste artigo são competentes os tribunaes de Lisboa e Porto, nos termos do artigo 5.º do decreto de 28 de dezembro de 1910.

Art. 45.º O presente decreto com força de lei entra immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Constituinte.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 31 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo* — *Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Considerando que ao Governo compete estudar e atacar com medidas preventivas as causas de actos que perturbam o bom funcionamento da sociedade portuguesa;

Considerando que ao Governo compete igualmente providenciar desde já e evitar tanto quanto possível os efeitos de taes causas, que, por estarem essencialmente enraizadas, difficilmente podem ser destruidas de um momento para outro;

Considerando que o Governo deve aproveitar todas as forças vivas da nação e dar-lhes os necessários meios de serem uteis a si e ao bem geral da população portuguesa;

Considerando que o ensino preparatorio dos trabalhos manuaes e o do aprendizado industrial e agricola não existem ainda na maioria dos nossos internatos, e, mesmo naquelles que os possuem, ha imperfeições e deficiencias que os prejudicam, quando os não esterilizam ou desvirtuam;

Considerando que um dos referidos efeitos é o excessivo numero de individuos sem profissão ou officio definido, vivendo á mercê do acaso, e, quando trabalhando, produzindo naturalmente obra imperfeita, de que se ressentem o trabalho nacional;

Considerando que a falta de meios de subsistencia é factor de degenerescencia physica e social, e contribue para o exodo das populações ruraes para as cidades, ou para regiões longinquoas, cujos resultados, afinal, são identicos, quando não exista como norte um são criterio de valorização social do emigrante;

Considerando que as nossas colonias muito terão a aproveitar na sua riqueza e prosperidade, quando a ellas affluirem operarios portugueses com uma excellente preparação geral e uma solida competencia profissional;

Considerando que a já alludida falta de meios de subsistencia, que força as familias a arrancarem as crianças ao aprendizado escolar, para as lançarem logo nos primeiros annos á conquista do pão, e ainda a deseducação quasi geral do nosso povo, que o leva a encarar com pouco interesse e muitas vezes até com desprezo o ensino das profissões manuaes, tem obstado a que as escolas industriaes e agricolas prestem ao trabalho nacional a colaboração de que elle carece, e que, por isso, pelo menos no momento actual, só em internatos poderá aquelle ensino ter a precisa proficuidade;

Considerando que é na criança, prestes a ser envolvida ou já envolvida na engrenagem da luta pela vida, que convem actuar de modo a evitar ou emendar por uma educação idonea tão perniciosos efeitos;

Considerando que o trabalho é essencialmente educativo, desperta a consciencia e dignifica os individuos;

Considerando que, por isso, ao Governo cumpre proporcionar educação e instrucção, preparatoria e profissional, respectivamente ás crianças e aos adolescentes, que se encontrarem em condições de as suas respectivas familias lhes não poderem subministrar taes beneficios, quer por falta de recursos ou incapacidade moral d'estas, quer por casos especiaes pathologicos de que os menores enfermem;

Considerando que, para se proceder á preservação e re- formação da juventude portuguesa de um modo eficaz e humano, por meio de escolas, internatos e semi-internatos idoneos, e de outras instituições ou collocações, se torna necessario um profundo estudo previo das condições em que ella vive, para, sobre bases scientificas e experimentaes, se proceder á sua educação social e profissional de harmonia com as diversas condições locais;

Considerando que deve proceder-se desde já e sem demora ao devido inquerito;

Considerando que a cidade de Lisboa pode servir de inicio, porquanto existe nella uma população de crianças e adolescentes indigentes, em condições de extremo abandono, ou entregues a uma degradante immoralidade e perversão, acêrca dos quaes urge providenciar quanto antes, a bem d'elles e da sociedade:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto do Ministerio da Justiça, e presidida pelo governador civil de Lisboa, uma commissão de protecção dos menores em perigo moral, pervertidos ou delinquentes, com os fins de preservação e de re- formação.

Art. 2.º Os menores a que se refere o artigo antecedente são os individuos de ambos os sexos, com menos de dezaseis annos de idade, que forem encontrados na via publica e dentro da area da cidade de Lisboa, nas seguintes condições:

1.º Sem asylo nem meios de subsistencia, por os paes serem fallecidos, desconhecidos ou desaparecidos, ou por não terem tutores, parentes legalmente obrigados a fornecer-lhes alimentos, ou outros parentes ou amigos que os queiram tomar a seu cuidado;

2.º Sem asylo nem meios de subsistencia, ou simplesmente sem meios de subsistencia, por os paes ou quem por direito deva alimentá-los serem extremamente indigentes ou soffrerem incapacidade physica ou mental, ou por se encontrarem detidos ou condemnados;

3.º Vivendo habitualmente na ociosidade ou vadiagem, devido a seus paes ou tutores estarem impossibilitados de prover á sua vigilancia e educação, por serem obrigados a trabalhar fora de casa durante o dia;

4.º Evadidos de casa de seus paes ou tutores para fugirem aos maus tratamentos de que são victimas;

5.º Vivendo habitualmente na ociosidade ou vadiagem por negligencia dos paes ou tutores, ou por immoralidade comprovada d'estes;

6.º Evadidos da casa de seus paes ou tutores a fim de se entregarem á ociosidade ou vadiagem;

7.º Perseguido ou convidando os transeuntes para actos de libertinagem;

8.º Mendigando directamente para si ou para outrem, ou ainda, sob o pretexto de venda ou offerecimento de objectos, pedindo alguma esmola ou donativo.

§ unico. Para os efeitos d'este decreto entende-se por tutor não só a pessoa investida legalmente neste cargo, mas tambem qualquer outra pessoa ou parente, que, voluntariamente ou por força de um contrato, se haja incumbido ou tenha a responsabilidade da direcção e educação do menor.

Art. 3.º É autorizado o governador civil de Lisboa a dar as instrucções e tomar as providencias indispensaveis para a detenção preventiva e tutelar dos menores de que trata o artigo antecedente.

§ unico. Estas providencias deverão ter sempre em consideração a liberdade individual e os vinculos de familia.

Art. 4.º Todo o menor detido será presente ao governador civil, ou a um seu delegado, membro da commissão, para se verificar ou formar o respectivo boletim, devendo para este efeito ser intimado o pae, mãe ou tutor, pessoalmente quando conhecido, ou por annuncio nos jornaes quando desconhecido, para comparecer no prazo de quarenta e oito horas, a fim de fornecer os indispensaveis esclarecimentos.

Art. 5.º Feita esta primeira investigação summaria, o governador civil ou o seu delegado pode, conforme o que se verificar acêrca das condições de vida do menor e de seus paes ou tutor, entregar o menor, sem outro procedimento, ao pae, mãe ou tutor; ou remetter o menor e o respectivo boletim á commissão, ou ao juizo competente, o qual, por sua vez, reenviará o menor á commissão, se o condemnar e puser á disposição do Governo.

Art. 6.º A commissão de que trata o artigo 1.º incumbe:

1.º Inquirir e examinar o estado physico, moral e mental dos menores que lhe forem enviados pelo governador civil e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e economica de seus paes ou tutores;

2.º Classificar, de harmonia com o resultado dos inqueritos e exames, os referidos menores, servindo esta classificação de base ás resoluções de que tratam os numeros seguintes;

3.º Deliberar sobre as medidas concernentes aquelles que necessitem de um tratamento especial, por soffrerem de qualquer doença physica ou mental;

4.º Deliberar sobre a collocação, vigilancia, protecção e educação d'aquelles que se encontrem em perigo moral;

5.º Deliberar sobre a collocação, guarda, vigilancia e educação d'aquelles que forem postos á disposição do Governo pelo respectivo tribunal; e sobre o patronato depois da saída d'elles das instituições em que forem recolhidos e educados;

6.º Escolher os edificios do Estado que se encontrem vagos, a fim de preparar e organizar provisoriamente as instituições, tanto quanto possível apropriadas, onde sejam recolhidos, tanto os menores detidos em conformidade dos artigos 2.º e 3.º, como os indicados nos n.ºs 3.º a 5.º d'este artigo, que precisem de internato e não possam ser admitidos em instituições de educação, publicas ou particulares, já existentes, ficando aquellas sob a superintendencia do Ministerio da Justiça para os efeitos d'este decreto;

7.º Organizar uma lista das pessoas, entidades e instituições particulares, que se offereçam para cuidar da guarda e educação dos menores de que trata este decreto;

8.º Propor a nomeação do pessoal e as demais medidas que forem necessarias para a execução d'este decreto;

9.º Estudar e formular, no mais curto prazo de tempo, para ser apreciado pelo Ministro da Justiça, um plano geral, que crie, organize e regule o systema nacional de prevenção e de re- formação da juventude portuguesa que se encontre em perigo moral, pervertida ou delinvente.

§ unico. O inquerito a que se refere este artigo deve ser feito de modo tão escrupuloso e discreto que não redunde numa devassa nem se torne um motivo de descrédito para as familias.

Art. 7.º As deliberações, a que se referem os n.ºs 3.º a 5.º do artigo antecedente, serão tomadas no prazo de quinze dias e tem character provisorio, emquanto não for promulgada uma lei que regule definitivamente o assunto, devendo, por isso, ser publicadas no *Diario do Governo*.

§ unico. O Ministro da Justiça, a pedido da commissão, pode prolongar por mais dias, mas não alem de outros quinze, o prazo marcado neste artigo, todas as vezes que se reconhecer que alguns menores precisam de ser observados por mais tempo, devido ao seu mau estado physico ou mental, sendo o respectivo despacho ministerial publicado no *Diario do Governo*.

Art. 8.º Feita a publicação das referidas deliberações, é concedido o prazo de tres dias para os paes, somente, poderem reclamar contra ellas perante o Ministro da Justiça, o qual é autorizado, nos casos em que forem omisões ou insufficientes as leis civil e penal a respeito da suspensão ou destituição do poder paternal, a decretar o que for justo e favoravel para o futuro dos menores; devendo o Ministro, nos casos previstos e regulados pelas leis, enviar as respectivas reclamações aos tribunaes competentes, a fim de serem julgadas por estes.

Art. 9.º É elevado a 200 o numero de internados da Casa de Detenção e Correção de Lisboa em Caxias.

§ unico. Este estabelecimento será de futuro destinado a recolher somente menores com menos de quatorze annos, postos á disposição do Governo.

Art. 10.º É elevado a 100 o numero de internadas da Casa de Detenção e Correção de Lisboa para o sexo feminino.

§ unico. Este estabelecimento será de futuro destinado a recolher somente as menores com menos de dezaseis annos de idade, postas á disposição do Governo.

Art. 11.º É criado o logar de superintendente das duas casas de detenção e correção de Lisboa, com o vencimento annual de 870\$000 réis, ficando a cargo d'este funcionario a inspecção superior da do sexo feminino e a direcção da do sexo masculino.

§ 1.º Por efeito d'este artigo são extinctos os logares

de director e sub-director da casa de detenção e correcção de Lisboa para o sexo masculino.

§ 2.º É nomeado para exercer o logar de superintendente, criado por este decreto, o actual sub-director da casa de correcção do sexo masculino.

§ 3.º O actual director da Casa de Correcção de Lisboa fica á disposição do Governo, que, pelo Ministerio da Justiça, lhe dará destino, tendo em conta os vencimentos que presentemente auferir.

Art. 12.º O Ministro da Justiça é autorizado:

1.º A nomear provisoriamente, por proposta e informação da commissão, o pessoal superior que for necessario para assegurar os bons effectos d'este decreto, devendo o mesmo ser devidamente remunerado;

2.º A requisitar dos differentes Ministerios tudo que for indispensavel para a boa observancia d'este decreto;

3.º A dispender para a execucao d'este decreto até a quantia de 10:000\$000 réis no corrente anno economico;

4.º A elaborar todos os regulamentos que forem necessarios para melhor execucao d'este decreto, sem prejuizo da sua entrada immediata em vigor.

Art. 13.º A commissão de que trata o artigo 1.º compõe-se dos seguintes individuos:

Governador Civil de Lisboa, Dr. Francisco Euzebio Leão;

Padre Antonio de Oliveira, superintendente das casas de detenção e correcção de Lisboa;

Dr. José Antonio de Magalhães, medico;

Dr. Antonio Cassiano Neves, medico;

Dr. Adolfo Godefroy de Abreu e Lima, advogado;

Eduardo Alberto de Lima Basto, agronomo;

Antonio Augusto da Costa Mota, escultor.

§ unico. A commissão incumbir nomear o secretario devidamente remunerado.

Art. 14.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da Assembleia Constituinte.

Art. 15.º É revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execucao do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, no dia 1.º de janeiro de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes tendo o visto do Tribunal de Contas de 30 e 31 do corrente mês, os que estão no caso do artigo 44.º e seus paragraphos, da lei de 9 de setembro de 1908

Dezembro 26

Portaria encarregando o juiz addido á magistratura judicial, bacharel Sebastião Maria de Sampaio, de syndicar os actos officiaes do delegado do Procurador da Republica na comarca de Benavente, bacharel Candido Pedro Viterbo, e do conservador do registo predial da mesma comarca, bacharel José Maria Henriques da Silva, sendo abonadas ao syndicante, alem do seu vencimento de juiz addido, as despesas de ida e volta d'aquella comarca, e podendo fazer-se acompanhar de um secretario, que vencerá a remuneração diaria de 1\$000 réis, fora as despesas de viagem. Os funcionarios syndicados ficarão suspensos das suas funcções enquanto durar a syndicancia.

Dezembro 28

Alfredo Borges da Silva — nomeado substituto do juiz de direito da comarca da Horta.

Dezembro 29

Bachareis Albano de Magalhães e Arnaldo Mendes Norton de Matos — collocados no quadro da magistratura do continente da Republica, na qualidade de juizes de 2.ª instancia, e aggregados: o primeiro á Relação do Porto e o segundo á Relação de Lisboa, por terem completado quinze annos de serviço na magistratura do ultramar.

Pedro Antonio Correia, Francisco Antonio Soares de Vilhena e Virgilio Horta — nomeados, respectivamente, substitutos dos juizes de direito das comarcas de Odemira, Figueira de Castello Rodrigo e Cintra.

Bacharel Cesar Augusto de Macedo Ribeiro — nomeado sub-delegado do Procurador da Republica, na comarca de Moncorvo.

Dezembro 30

Joaquim Rodrigues Simões, substituto do juiz de paz do districto da Pena, comarca de Lisboa — exonerado.

Custodio Rodrigues dos Santos Netto — nomeado para este logar.

João Baptista Lousada, juiz de paz do districto de Paramio, comarca de Bragança — exonerado.

David José Fernandes — nomeado para este logar.

José Luis de Sá Teixeira, juiz de paz do districto de Loivos, comarca de Chaves — exonerado.

Manuel Antonio Gonçalves — nomeado para este logar.

Albino Antonio Pires, escrivão do juizo de paz do districto de Mairós, comarca de Chaves — exonerado.

Antonio Luis de Carvalho — nomeado para esse logar.

José Justino Ramalho, juiz de paz de Lagoaça, comarca de Moncorvo — exonerado.

Francisco Manuel Brás Pinheiro e Francisco Antonio Roque — nomeados, respectivamente, juiz de paz e substituto para aquelle districto.

José Ferreira Junior, Frutuoso Rocha e Manuel Paulino dos Santos — nomeados, respectivamente, juiz de paz, substituto e escrivão do districto de Alcanhões, comarca de Santarem.

Eugenio da Silva Costa — nomeado official de diligencias do districto de paz de Carnide, comarca de Lisboa.

Luis da Costa Oliveira — nomeado official de diligencias do districto de paz de S. Miguel das Caldas, comarca de Guimarães.

Carlos Augusto Rebello, official de diligencias do districto de paz de Fontes, comarca de Peso da Regua — exonerado.

Eduardo da Costa Oliveira — nomeado para esse logar.

Dezembro 31

Antonio Borges de Avellar — declarada sem effecto a sua nomeação para notario em Soajo, comarca dos Arcos de Valdevez, e reintegrado no seu antigo logar de ajudante do notario do Porto, bacharel Augusto Corado de Campos.

João Florindo Manaças e Antonio Martins — nomeados, respectivamente, juiz de paz e substituto do districto occidental de Viseu.

Feliciano Lourenço Simões e Antonio Pinto da Conceição — nomeados, respectivamente, juiz de paz e substituto do districto oriental de Viseu.

Bacharel Julio Augusto Martins — nomeado conservador substituto do registo predial na comarca de Estremoz, no impedimento permanente do bacharel Antonio Julio da Costa.

Dezembro 31

Bacharel Manuel Fernandes Pinto, juiz de direito da comarca de Ceia — prorogada por quinze dias a licença concedida em 16 de novembro ultimo. (Tem a pagar o respectivo emolumento).

Declaram-se sem effecto a exoneração e a nomeação de juiz de paz do districto da Pena, comarca de Lisboa, publicadas no *Diario do Governo* de hoje.

Direcção Geral da Justiça, 31 de dezembro de 1910. — O Director Geral, Germano Martins.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

A supressão completa dos direitos de consumo constitue uma das mais legitimas aspirações dos povos que com esse imposto sentem a sua vida illaqueada por uma forma iniqua. De entre todos os encargos tributarios, os impostos de consumo e real de agua, affectando principalmente as classes populares, são agentes de definhamento da raça e causa de grande mortalidade nos centros de população onde a luta pela vida é mais intensa. É indispensavel dar satisfação ás reclamações cada vez mais justificadas contra a existencia de um imposto, que em ultima analyse sanciona uma grande desigualdade social.

Circunstancias bem conhecidas da administração publica orientaram a maioria dos governos do extinto regime para o successivo aggravamento dos impostos, desde uma arbitraria tributação da propriedade rustica e urbana até as taxas absurdas que, encarecendo desmedidamente a vida, fizeram, principalmente de Lisboa, uma das capitales em que as difficuldades da alimentação publica são um factor de decadencia organica da população.

Não podia o primeiro Governo da Republica deixar sem um principio de resolução um problema de tal importancia. Querendo attenuar, quanto lhe seja possivel, as causas de miseria social, porventura o seu primeiro pensamento teria sido eliminar os impostos de consumo e real de agua em todo o país.

Infelizmente essa medida radical foi contrariada pela herança do extinto regime, cheia de pesados encargos e responsabilidades.

É impossivel ter desde já o conhecimento exacto das forças economicas do país, sem o qual é impossivel a supressão immediata da receita proveniente d'esses impostos.

Ainda que se verifique que o rendimento dos impostos de consumo é de 2.915:279\$431 réis e do real de agua 1.416:286\$644 réis, com a reducao de 388:057\$063 réis, que são gastos em despesas de cobrança e fiscalização, reduzindo a arrecadação liquida a 3.943:509\$012 réis, não pode nas actuaes circunstancias do Thesouro ser completamente eliminada do orçamento do Estado uma receita tão elevada.

A reforma do imposto predial será o ponto de partida para o inquerito a uma das maiores riquezas nacionaes, assim como o balanço rigoroso ás contas do Estado elucidará a situação financeira, aconselhando então as melhores soluções para problemas bem urgentes da vida nacional.

Não se formulam affirmações vagas, que sirvam de pretexto para illudir resoluções, que a todos e com as melhores razões se afiguram de perfeita justiça.

Basta verificar que as contribuições directas renderam em 1909-1910, 16.356:174\$342 réis, e que d'esta importancia pertencem ao imposto predial rustico e urbano réis 3.314:333\$854, em verba principal a que tem de juntar-se uma quantia aproximadamente igual, proveniente dos addicionaes.

O simples enunciado d'estes numeros, comparado com a possivel avaliação da propriedade fundiaria, está demons-

trando a completa ausencia de relação entre o imposto e a riqueza nacional.

Partindo de uma base falsa o rendimento collectavel, estabelecido sem nenhuma especie de *controlé* e falho de todo o fundamento scientifico, accusa a mais arbitraria incidencia, ao mesmo tempo que a iniquidade da sua distribuição é aggravada pelos addicionaes, que na realidade teem sido a forma de sofismar os problemas estreitamente ligados á reforma do imposto territorial.

Sobre o imposto collectavel, repartido desigualmente pelos diversos districtos e incidindo sobre matrizes que não offerecem a menor confiança, como é facil constatar sommando a totalidade d'esse rendimento com a importação das subsistencias, accumularam-se os addicionaes de 1882, 1887 e 1892, o fundo geral de quotas, o imposto complementar de 1890, o imposto extraordinario de 1898 e ainda os sellos de licença, de arrendamento e de conhecimento.

Poderiamos ainda referir as desigualdades em que se encontram perante o imposto as riquezas mobiliaria e imobiliaria, assim como a confusão de todo o novo sistema tributario, que tem de preoccupar muito quantos sejam chamados a intervir em reformas fundamentaes para a vida da Nação.

Não serão possiveis antes da remodelação completa d'esse sistema e sem que sejam remediados os effectos do regime de contas do Thesouro Publico que tem o seu melhor commentario nos relatorios dos Chefes do Serviço da Contabilidade e da Fiscalização dos Impostos.

Não sendo possivel abolir desde já o imposto do consumo e real de agua, julgou todavia o Governo da Republica não dever demorar uma providencia modificadora da crise de subsistencias, que tanto affecta a população de Lisboa, singularmente onerada com encargos tributarios depauperantes e desorganizadores da vida das classes mais desfavorecidas de meios de fortuna.

Eliminar direitos cuja incidencia sobre a unidade mais commum de compra não representaria o menor beneficio, serviria apenas para diminuir receita sem que se atingisse o fim procurado. Tal seria o caso da maioria dos alimentos das classes 2.ª e 3.ª da pauta dos direitos de consumo, na qual apenas para o azeite de oliveira, com a taxa de 55 réis por kilogramma, pode assegurar-se a desappareição do imposto na venda publica.

Os ovos, por exemplo, pagam 25,26 por kilogramma, e pela mesma unidade a batata está sujeita á taxa de 1,72. Na classe das frutas o imposto desce de 20, 6 até 2,3. Assim os impostos desappareceriam das receitas do Estado sem o menor beneficio para o consumidor.

Pareceu dever seguir-se um criterio de segurança nos effectos da lei, e portanto de defesa para quem deve ser protegido.

Por isso são isentos de todos os direitos de consumo o n.º 24 da classe 2.ª — azeite de oliveira — e os dez ultimos numeros da classe 1.ª, que comprehendem toda a carne de porco e mendezas de gado bovino, ficando excluidas as carnes de gado bovino (n.º 1 e 2 da classe 1.ª) por serem um alimento da população mais abastada.

As taxas agora abolidas vão de 18,2, pela qual é cobrada a quantia de 702\$466 réis, até 52,7 a que pertenciam 131:573\$132 réis, e 81,8 com que eram cobrados 77:944\$109 réis.

A importância total dos direitos abolidos é de réis 524:766\$503 réis, que seguramente desapparecem no preço de venda dos generos beneficiados, por ser sensivel a reducao relativamente á unidade de peso mais vulgarmente comprada. As cooperativas populares deverão garantir os effectos d'estas isenções.

Não pode este decreto ter immediata execucao na parte relativa a carnes de porco, por ser necessario assegurar a extincção do stock armazenado que, tendo pago os respectivos direitos, ficaria em condições de manifesta desigualdade se fosse concedida agora a entrada de carnes similares sem pagamento dos mesmos direitos.

O periodo de transição só poderia ser evitado nos meses de setembro e outubro.

Tendo em consideração as inumeras reclamações que foram apresentadas á commissão de delimitação das barreiras fiscaes e attendendo tambem á possibilidade de encontrar no equilibrio orçamental e no maior desafogo das finanças do Estado os meios de eliminar todos os impostos do consumo, julga o Governo Provisorio da Republica mais conveniente não alterar agora a linha fiscal de Lisboa.

Nesta previsão não convinha fazer as despesas de rectificação de barreiras, defesa de linhas fiscaes, mudança de iluminação e construcção ou arrendamento de casas para quarteis, avultada despesa sem compensação quer na sua utilidade futura, quer mesmo na diminuição da guarda fiscal.

A abolição agora decretada sem corresponder ainda ás suas legitimas aspirações representa, contudo, o primeiro passo dado para resolver um problema importante da economia popular e por isso o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta para valer como lei:

Artigo 1.º São abolidos desde a publicação d'este decreto na cidade de Lisboa os direitos de consumo que incidem sobre os artigos 5.º da classe 1.ª e 24.ª da classe 2.ª da pauta dos direitos de consumo.

Art. 2.º Ficam abolidos desde 31 de julho de 1911, na cidade de Lisboa, os direitos de consumo que incidem nos artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º da classe 1.ª da mesma pauta.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execucao do presente decreto com força